



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/005.096/92-84  
RECURSO Nº. : 05.995  
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX: 1988  
RECORRENTE : CRAVESTAC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP.  
SESSÃO DE : 28 DE FEVEREIRO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.040

**PROCEDIMENTO DECORRENTE - FINSOCIAL - Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, cujo recurso foi consignado procedente, e o decorrente, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.**

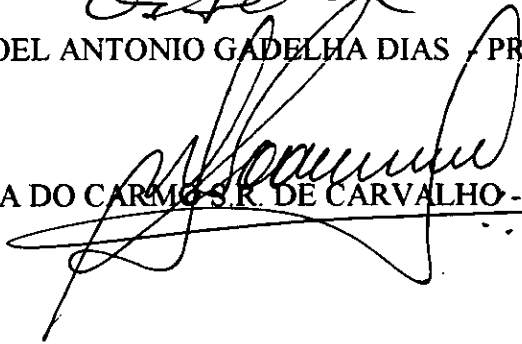
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
CRAVESTAC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA,

---

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

  
MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

PROCESSO Nº. : 10830-005.096/92-84  
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.040

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Cel', is located to the right of the text listing the council members.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10830.005096/92-84  
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04 . 040  
RECURSO Nº. : 05.995.  
RECORRENTE : CRAVESTAC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes Cravestac Engenharia e Comércio Ltda., da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas - SP, que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fl. 08.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10830.005094/92-59.

Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL sobre a parcela do imposto de renda suplementar relativo ao exercício de 1988.

~~Mantida tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 23.~~

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada e, inconformada, ingressou com recurso voluntário, cujos fundamentos reportam-se ao princípio da decorrência, juntando aos autos a cópia do recurso apresentado no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.005096/92-84  
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.040

VOTO

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito trata-se de processo decorrente. Este Colegiado apreciou o processo principal (nº10830.005094/92-59) e entendeu serem procedentes as irresignações da recorrente.

É caso cediço, nesta instância administrativa, que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante do voto emanado por este Colegiado, ao apreciar os fatos ensejadores do lançamento principal, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia, como faz certo o Acórdão nº 108- , de de Fevereiro de 1997, por justas e pertinentes as considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), em 28 de Fevereiro de 1997.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA.